



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 00535/12

Fl. 1/3

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Cecília

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício 2009

Responsável: Geórgia Santana Pessoa

Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – GESTOR. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA CECÍLIA – FMAS – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalvas. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 TC 2838 / 2013

1.RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Saúde de Santa Cecília – FMAS, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Sra. Geórgia Santana Pessoa.

A Auditoria, após a análise da documentação encaminhada, emitiu o relatório de fls. 26/30 evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. a prestação de contas foi encaminhada ao Tribunal dentro do prazo legal, em conformidade com o § 1º do art. 2º da Resolução RN TC 07/97;
2. o Fundo foi criado pela Lei Municipal nº 10/97, com natureza jurídica de Fundo, CNPJ 01.613.663.0001-44, tendo como objetivo proporcionar recursos e meios para financiamento das ações na área de Assistência Social,
3. o orçamento para o exercício em análise estimou a receita e fixou a despesa do Fundo Especial em R\$ 290.000,00;
4. a origem legal dos recursos auferidos foram: I) - Transferências provenientes dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social – (R\$ 161.447,01); II) receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo (R\$ 1.872,84); III) dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício (R\$ 149.616,55);
5. foram abertos créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 60.183,00, cujas fontes de recursos foram as anulações de dotações;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 00535/12

Fl. 2/3

6. a receita arrecadada, toda de natureza corrente, foi de R\$ 163.319,85, sendo composta, principalmente pelas transferências correntes – R\$ 161.447,01 e receitas patrimonial – R\$ 1.872,84;
7. a despesa realizada totalizou o valor de R\$ 193.312,29, sendo também toda de natureza corrente.
8. como resultado da execução orçamentária, após a inclusão das receitas repassadas pelo Município, observou-se a ocorrência de superávit, no valor de R\$ 119.624,11;
9. de acordo com o balanço financeiro, o Fundo mobilizou recursos, no exercício, no montante de R\$ 358.408,02, sendo 45,57% proveniente de receita orçamentária (R\$ 163.319,85); 43,41%, de receita extra-orçamentária (R\$ 155.599,39); e 11,02% de saldo do exercício anterior (R\$ 39.488,78). Quanto às aplicações, o Instituto destinou 92,59% para pagamento de despesas orçamentárias (R\$ 193.312,29); 0,55%, relativas às despesas extra-orçamentárias (R\$ 1.142,00) e 6,87%, foi registrado como saldo para o exercício seguinte (R\$ 14.337,18);
10. o Balanço Patrimonial apresentou um déficit financeiro da ordem de R\$ 13.301,25;
11. não há registro, no tramita, de denúncia envolvendo o exercício;
12. por fim, apontou as seguintes irregularidades:
 - 12.1 Balanço Patrimonial incorretamente elaborado, vez que nele não foi incluído o ativo financeiro disponível (caixa e bancos), no valor R\$ 14.337,18.
 - 12.2 Não empenhou nem recolheu ao INSS, obrigações patronais no montante aproximadamente de R\$ 14.039,30;
 - 12.3 Apropriação indébita de consignações retidas e não repassadas de ISS à PM de Santa Cecília, no montante de R\$ 3.435,55

Em virtude das irregularidades indicadas, a gestora do Instituto foi regularmente notificada, apresentando defesa de fls. 52/72

A Auditoria, analisando a documentação apresentada, elaborou o relatório de fls. 76/79, sanando apenas a irregularidade atinente a apropriação indébita de consignações retidas e não repassadas de ISS à PM de Santa Cecília, no montante de R\$ 3.435,55.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE/PB emitiu o Parecer nº 01113/13, da lavra da d. Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, opinando pela:

- A) Regularidade com ressalvas da prestação de contas em apreço;
- B) Recomendação à atual Administração do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Cecília, no sentido de conferir estrita observância às normas contábeis, com vistas a evitar a repetição da falha aqui constatada;
- C) Representação à Delegacia da Receita Previdenciária acerca da omissão verificada nos presentes autos, concernente ao não recolhimento de contribuições previdenciárias.

É o relatório, informando que foram dispensadas as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 00535/12

Fl. 3/3

2. VOTO DO RELATOR

O Relator acompanha o entendimento do Ministério Público junto ao TCE-PB, votando no sentido de que a 2ª Câmara:

- a) JULGUE regulares com ressalvas as contas da Sra. Geórgia Santana Pessoa, gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Cecília, no exercício de 2009, e
- b) RECOMENDE à atual Administração do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, no sentido de não mais incidir na falha contábil constatada no presente feito.

3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 00535/12, que tratam da prestação de contas anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Cecília – FMAS, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Sra. Geórgia Santana Pessoa, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão de julgamento, por unanimidade de votos, em:

- I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas da Sra. Geórgia Santana Pessoa, gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Cecília - FMAS, no exercício de 2009, e
- II. RECOMENDAR à atual Administração do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, no sentido de não mais incidir nas falhas constatadas nas presentes contas.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara - Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho da Costa.
João Pessoa, 26 de novembro de 2013.

Em 26 de Novembro de 2013



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO